

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “deixar o cidadão desarmado é estratégia de governos opressores: Sem armas, o povo vira presa fácil para ditadores. Aliás a história nos ensina que desarmamento é política prioritária de facínoras autoritários”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à Apreciação Conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Em 07 de junho de 2022, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Parecer Vencedor do Dep. Capitão Derrite (o parecer do Relator, Dep. Eli Corrêa Filho, passou a constituir Voto em Separado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, foi apresentado uma emenda.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, é preciso, inicialmente, delimitar o espectro de análise desta Comissão de Finanças e Tributação, cuja competência restou atraída a esta proposição em razão do § 1º do art. 2º, que veda a imposição, pelas instituições financeiras, de “exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições”.

Nesse sentido, nossa apreciação ficará restrita às implicações do Projeto para o sistema financeiro nacional e não avançará sobre a regulação da publicidade de armas de fogo, temática que reside no campo de atuação do colegiado antecedente (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), no qual a proposta foi aprovada.

Feito esse importante recorte, entendemos que o Projeto, ao impedir que sejam estipulados requisitos específicos para as concessões de crédito ao setor de armamentos, produz desdobramentos indesejados para o sistema financeiro.

Em primeiro lugar, porque ele avança sobre questões que devem ser estabelecidas, conforme a arquitetura legislativa vigente, pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, VI e VIII, da Lei n.º 4.595, de 1964. Com efeito, compete ao CMN a disciplina do crédito “em todas as suas modalidades e das operações creditícias em todas as suas formas” e a regulação da “constituição, funcionamento e fiscalização” das instituições financeiras.

Convém ressaltar que a tradição do nosso direito em matéria de regulação do Sistema Financeiro tem-se amparado na técnica de deslegalização dos principais temas. Isso significa que, em lugar de disciplinar assuntos do sistema financeiro em leis, o Congresso Nacional, há muito, tem optado por estabelecer regras e diretrizes gerais para o funcionamento do



Sistema Financeiro Nacional, deixando a disciplina mais técnica, detalhada e circunstancial a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, instituindo o que se convencionou chamar de “capacidade normativa de conjuntura”.

Por contarem com conhecimento técnico mais vasto e aprofundado e por estarem mais próximos dos agentes regulados, os supervisores do sistema financeiro tem maior capacidade de diagnóstico das deficiências e demandas do mercado. Ao mesmo tempo, conseguem, por meio das atribuições normativas que lhes foram delegadas por este Parlamento, oferecer respostas regulatórias mais tempestivas e eficazes.

Essa abordagem permite a adaptação dinâmica das normas à realidade econômica, em comparação com as leis, que demandam um grande tempo de tramitação para produzir as alterações necessárias na legislação.

A par dos riscos em que a proposição incorre ao retirar do Conselho Monetário Nacional relevante instrumental normativo, ela também aparenta contrariar as recentes tendências globais e nacionais de responsabilidade social no sistema financeiro. Inaugurada formalmente em 2014, com a Resolução CMN 4.327, de 2014, a Política de Responsabilidade Socioambiental exige das instituições financeiras um novo e mais complexo acervo de obrigações, incorporando prevenção e gerenciamento de critérios de risco de suas atividades ligados, atualmente, não apenas a questões ambientais, mas igualmente a questões sociais e climáticas.

Recentemente, por meio da Consulta Pública 85/2021, o Banco Central divulgou um conjunto de propostas normativas para “o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como dos requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade.”

Nessas propostas normativas, o risco social é definido como a “possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou



indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos”. Trata-se, como se percebe, de um risco indubitavelmente presente nos negócios ligados ao setor de armamentos, que envolve a produção e comércio de produtos e artefatos com potencial danoso à sociedade.

Desse modo, acreditamos que proibir que as normas regulatórias (ou as regras internas das instituições formuladas para o atendimento das exigências regulatórias) estabeleçam requisitos distintos para as operações de crédito com o setor de armamentos traduziria um imprudente e desproporcional enfraquecimento das políticas de responsabilidade social no sistema financeiro e da capacidade de governança e gerenciamento dos riscos sociais a que estão expostas as instituições financeiras em suas operações com esse segmento. Somos, portanto, contrários à inovação legislativa sugerida na proposição.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária do projeto de lei 5.417/2020 e da emenda apresentada e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.417, de 2020 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6790

